TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA COMUNIDADE ECONÓMICA DOS ESTADOS DA ÁFRICA OCIDENTAL (CEDEAO)

No Processo

1- ASSOCIATION DES VICTIMES DE LA TORTURE DU TOGO (ASVITTO)

2- Senhor ATCHOLI KAO Monzolouwè B. E.

Contra

O ESTADO DO TOGO

Processo N.°: ECW/CCJ/APP/49/22 *Acórdão N.° ECW/CCJ/JUD/42/24*

ACÓRDÃO

ABUJA

Em 22 de novembro de 2024

PROCESSO N.°: ECW/CCJ/APP/49/22

ACÓRDÃO N.° ECW/CCJ/JUD/42/24

ASSOCIATION DES VICTIMES DE LA TORTURE AU TOGO (ASVTTO) E OUTRO **DEMANDANTES**

C/

O ESTADO TOGOLÊS **DEMANDADO**

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL:

Hon. Juiz Sengu Mohammed **KOROMA** Presidente

Hon. Juíza Dupe **ATOKI** Membro

Hon. Juiz GBERI-Bè **OUATTARA** Relator/Membro

ASSISTIDOS POR: sr. Aboubakar Djibo Diakité Escrivão

I. REPRESENTAÇÃO DAS PARTES

Maître Elom Koffi KPADE, advogado na Ordem dos Advogados de Lomé
Maître Raphaël N. KPANDE-ADZARE, advogado na Ordem dos Advogados de Lomé Advogados dos demandantes

O Estado demandado não é assistido por um advogado.

II. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL

Este é o Acórdão do Tribunal, proferido em audiência pública virtual, em conformidade com o nº 1 do artigo 8.º das Instruções Práticas sobre a Gestão Eletrónica dos Processos e Audiências Virtuais, de 2020.

III. DESIGNAÇÃO DAS PARTES

1. Os demandantes são: l'Association des Victimes de la Torture au Togo (Associação das Vítimas de Tortura no Togo (ASVITTO)), uma associação de direito togolês com sede social em Lomé, quartier Tokoin Hôpital e ATCHOLI KAO Monzolouwè B. E, que atua na qualidade de representante estatutário da ASVITTO, de nacionalidade togolesa, residente em Lomé, quartier Tokoin Hôpital (a seguir designados "os demandantes").

2. O demandado é o Estado togolês, Estado-Membro da Comunidade, signatário da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos, bem como de outros instrumentos internacionais relativos à proteção dos direitos humanos (a seguir designado "o demandado").

IV-*INTRODUÇÃO*

3. O objetivo deste processo é examinar o pedido pelo qual os demandantes pedem ao Tribunal que declare verificada a violação, pelo demandado, do seu direito à liberdade de associação, do seu direito à não discriminação, do seu direito à igualdade perante a lei, do seu direito a um recurso efetivo e do seu direito de serem julgados num prazo razoável.

V. DO PROCESSO PERANTE O TRIBUNAL

4. Em 07 de outubro de 2022, os demandantes, assistidos pelos seus advogados, Maître Elom Koffi KPADE e Raphaël N. KPANDE-ADZARE, apresentaram na Secretaria do Tribunal um pedido contra o demandado, por violação dos seus direitos humanos.

Este pedido foi notificado ao demandado em 07 de outubro de 2022.

5. Contrariamente ao disposto no artigo 35.º do Regulamento do Tribunal, o demandado não apresentou a sua contestação dentro do prazo de um mês nem pediu uma prorrogação do referido prazo. Decorrido o prazo de um mês, os demandantes apresentaram na Secretaria do Tribunal um pedido de decisão à revelia em 21 de março de 2024;

Este pedido foi notificado ao demandado em 21 de março de 2024.

6. Na audiência de 07 de julho de 2024, o demandado estava ausente. Os demandantes, através do seu advogado, pleitearam quanto ao mérito e o processo foi concluso para deliberação.

VI. ARGUMENTOS DOS DEMANDANTES

a) Exposição dos factos

7. Por petição recebida na Secretaria do Tribunal em 7 de outubro de 2022, l´Association des Victimes de la Torture au Togo (ASVITTO) e ATCHOLI KAO Monzolouwè, que atua na qualidade de representante estatutário da ASVITTO, interpuseram uma ação perante o Tribunal de Justiça da Comunidade contra o demandado, por violação dos seus direitos humanos.

8. Em apoio do seu pedido, explicam que, na sequência da sua assembleia geral constitutiva, os primeiros dirigentes da Association des Victimes de la Torture au Togo (ASVITTO) apresentaram em 6 de julho de 2012 uma declaração da referida

associação junto do Ministério da Administração do Território, Decentralização e Coletividades Locais, e, conforme exigido, a associação forneceu os seus dados de base na notificação inicial, nomeadamente o nome da associação, os nomes dos membros fundadores, o endereço físico, os dados de contato, os estatutos que contêm os objetivos e o programa de atividades da associação.

9. Sustentam que, em conformidade com a Lei n.º 40-484, de 1 de julho de 1901, relativa ao contrato de associação, esta declaração visa obter um recibo, que deve ser publicado no Jornal Oficial da República Togolesa.

10. Os demandantes alegam que, no entanto, após esta declaração, o ministério competente não emitiu o recibo da declaração de associação, que confere personalidade jurídica às associações e que a falta de personalidade jurídica não é isenta de consequências prejudiciais para a vida e as atividades da associação.

11. Relatam que o sistema das Nações Unidas concordou em acompanhar a ASVITTO através do fundo de apoio às vítimas de tortura e que esse apoio, que deveria cobrir um período máximo de vinte (20) anos, ascendia a cerca de dez (10) milhões de francos CFA por ano. No entanto, como a associação não tem um recibo de declaração, as Nações Unidas atribuíram os referidos fundos a outra associação, Le Collectif des Associations contre l'Impunité au Togo (CACIT), que dispõe de um recibo, para que pudesse prestar apoio.

12. Os demandantes afirmam que, no primeiro ano, esta associação recebeu 9.900.000 francos CFA e, no segundo ano, 11.000.000 francos CFA em nome das vítimas de tortura, sem prestar o apoio solicitado. Por conseguinte, a ASVITTO pediu a suspensão da subvenção, pois não beneficia as vítimas de tortura.

13. Acrescentam os demandantes que, a União Europeia decidiu, através da sua delegação em Lomé, apoiar um projeto denominado "Assistência psicológica e

médica a quarenta (40) vítimas de tortura e apoio institucional à ASVITTO" em 2014. Este projeto deveria ter sido financiado com cerca de cinquenta (50) milhões de francos. Contudo, como a ASVITTO não dispunha de um recibo da sua declaração, a delegação optou por confiar a gestão dos fundos a outra associação, para que esta acompanhe a ASVITTO. Infelizmente, os fundos não foram geridos de acordo com as instruções da delegação da União Europeia e as vítimas de tortura não puderam receber o apoio psicológico e médico a que tinham direito.

14. Os demandantes observam que, da mesma forma que não pôde receber financiamentos destas duas instituições internacionais, a ASVITTO não pôde receber financiamentos de vários outros parceiros por falta de recibo de declaração, embora isso não a tenha impedido de trabalhar e realizar as suas atividades com os meios de que dispõe.

15. Alegam que a ASVITTO tem, assim, acompanhado e assistido vítimas de tortura, monitorado locais de detenção e julgamento bem como algumas manifestações ao longo deste período. A associação teve o cuidado de partilhar os seus relatórios de atividades com as autoridades governamentais e de lhes enviar correspondências, para questionar ou denunciar casos de violação de direitos humanos de que tem conhecimento.

16. Informa que, apesar desta presença e do acompanhamento de várias atividades, o Ministério da Administração do Território ainda não lhe emitiu o recibo de declaração de associação, em conformidade com a lei. Por conseguinte, em 20 de abril de 2021, apresentou um recurso ao Ministro para solicitar novamente a emissão de um recibo de declaração de associação. Tendo a autoridade competente permanecido em silêncio, a ASVITTO recorreu para a Câmara Administrativa do Supremo Tribunal do Togo, que até à data não considerou necessário pronunciar-se, apesar de a demandante ter apresentado, em 18 de fevereiro de 2022, a sua réplica à

resposta de 19 de janeiro de 2022 do Ministro da Administração do Território, Descentralização e Desenvolvimento Territorial. Alegam que o seu adversário ainda não respondeu à réplica.

17. Os demandantes consideram que esta falha ou recusa das autoridades competentes de emitir um recibo à ASVITTO é discriminatória, na medida em que as associações que apresentaram a sua declaração prévia ao mesmo ministério receberam um recibo, como é o caso da Ligue des Consommateurs du Togo (LCT).

18. Afirmam que essa recusa bloqueia o financiamento das atividades da associação com parceiros técnicos e financeiros, e que a falta de recibo é utilizada pelas mesmas autoridades administrativas para recusar à ASVITTO a realização dos seus programas de atividades, nomeadamente o monitoramento das prisões e dos direitos humanos no meio prisional.

b) Dos fundamentos invocados

19. Os demandantes invocaram os seguintes fundamentos de direito:

-Violação do direito à liberdade de associação, previsto nos artigos 10.º da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (CADHP) de junho de 1981, 20.º da Declaração Universal dos Direitos do Homem (DUDH) de 10 de dezembro de 1948; 22.º (1-2) do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (PIDCP);

- Violação dos seus direitos à não discriminação e igualdade perante a lei, direitos previstos nos artigos 2.º e 3.º (1) da CADH, 2.º e 7.º da DUDH, 3.º do PIDCP ;

- Violação dos seus direitos a um recurso efetivo e de serem julgados num prazo razoável, direitos consagrados nos artigos: 7.º da CADHP, 8 .º e 10 .º da DUDH, 14.º (1) do PIDCP.

c) *Pedidos dos demandantes*

34. Os demandantes pedem ao Tribunal que se digne declarar verificada a violação, pelo demandado:

Do seu direito à liberdade de associação;

Dos seus direitos à igualdade perante a lei e à não discriminação;

Do seu direito a um recurso efetivo e de serem julgados num prazo razoável;

Por conseguinte, ordenar ao demandado que lhes emita o recibo de declaração;

Condenar o Estado togolês a pagar-lhes a quantia de duzentos milhões (200.000.000) de francos CFA pelos danos sofridos por causa da violação do seu direito à liberdade de associação.

Condenar o Estado togolês a pagar-lhes a quantia de cento e cinquenta (150.000.000) milhões de francos CFA pelos danos sofridos por causa da violação dos seus direitos à igualdade de todos perante a lei e à não discriminação.

Condenar o Estado togolês a pagar-lhes a quantia de cento e cinquenta (150.000.000) milhões de francos CFA pelos danos sofridos por causa da violação dos seus direitos a um recurso efetivo e de serem julgados num prazo razoável;

Condenar o demandado na totalidade das despesas.

VII. ARGUMENTOS DO DEMANDADO

a) Exposição dos factos

21. O demandado que, nos termos do artigo 35.º do Regulamento do Tribunal, dispunha de trinta (30) dias a contar da notificação da petição que lhe foi feita em 7 de outubro de 2022, para apresentar a sua contestação, não pediu prorrogação de prazo nem apresentou a sua contestação na Secretaria.

VIII. DA COMPETÊNCIA

22. Os demandantes alegam que, de acordo com a jurisprudência constante do Tribunal, é suficiente que o Pedido se refira simplesmente a instrumentos internacionais de direitos humanos, que constituem o núcleo da ordem jurídica comunitária no domínio dos direitos humanos, para induzir a competência formal do Tribunal, conforme determinado pelo disposto nos artigos 9.º (4) e 10.º do Protocolo Adicional A/P1/01/05 relativo ao Tribunal de Justiça da CEDEAO.

23. Invocam o Acórdão N.º ECW/CCJ/JUD/09/11 de 7 de outubro de 2014, proferido por este Tribunal no processo da Sra. AMEGANVI Manavi Isabelle e Outros c/ o Estado togolês, para corroborar as suas alegações e pedir que o Tribunal se declare competente para apreciar o caso.

ANÁLISE DO TRIBUNAL

24. O Tribunal recorda que a sua competência em matéria de direitos humanos é regida pelo disposto no n.º 4 do artigo 9.º do Protocolo Adicional A/SP.1/01/05, de 19 de janeiro de 2005, relativo à emenda do Protocolo A/P.1/7/91 relativo ao Tribunal de Justiça, que estabelece que: *"O Tribunal é competente para tratar de casos de violação dos Direitos do Homem em qualquer Estado-membro".*

25. De acordo com essas disposições, este Tribunal declarou em várias ocasiões que as alegações de violação de direitos humanos em um pedido são suficientes para estabelecer a sua competência sem prejuízo da veracidade dos factos alegados; É necessário, mas suficiente, que o demandante alegue uma violação dos seus direitos e que os factos se refiram efetivamente a atos que considera constituírem uma violação dos seus direitos, para justificar a competência do Tribunal de Justiça da Comunidade.

26. Por exemplo, em apoio desta afirmação, o Tribunal assim decidiu, nomeadamente, nos processos Les Etablissements VAMO e KUEKIA Pascal contra o Estado do Benim, ECW/CCJ/JUD/12/15 de 20 de abril de 2015, El Hadj Mame Abdou Gaye contra o Estado do Senegal. ECW/CCJ/JUD/01/12 de 26 de janeiro de 2012 e Jamal Olivier Kane contra o Estado do Mali, ECW/CCJ/JUD/10/17.

27. O Tribunal observa que os direitos subjetivos enumerados pelos demandantes, nomeadamente o direito à liberdade de associação, o direito à não discriminação, o direito à igualdade perante a lei, o direito a um recurso efetivo e o direito de ser julgado num prazo razoável, fazem parte dos direitos humanos cuja proteção lhe incumbe.

28. Como o demandado é um Estado-Membro da CEDEAO, estão reunidas todas as condições para que o Tribunal, em conformidade com a sua jurisprudência constante, se declare competente para apreciar este caso.

IX. *DA ADMISSIBILIDADE*

29. Os demandantes declaram que, nos termos do disposto no artigo 10.° do Protocolo Adicional (A/SP.1/01/05), *"Podem consultar o Tribunal: d) qualquer pessoa vítima de violação de direitos humanos".*

30. Tendo alegado ser vítimas de violação, por parte do Estado togolês, dos seus direitos, os demandantes pedem ao Tribunal de Justiça da Comunidade da CEDEAO que declare admissível o seu pedido.

ANÁLISE DO TRIBUNAL

31. O Tribunal observa que, qualquer pedido que lhe é submetido, em matéria de violação dos direitos humanos, deve satisfazer as condições estabelecidas no artigo 10.º (d) do Protocolo Adicional A/SP.1/01/05 de 19 de janeiro de 2005, relativo à emenda do Protocolo A/P.1/7/91 relativo ao Tribunal, que são as seguintes: *"Podem consultar o Tribunal, qualquer pessoa vítima de violação de direitos humanos;*

O pedido submetido para este efeito:

i) não deve ser anónimo;

ii) Só será apresentado ao Tribunal de Justiça da Comunidade se não tiver sido apresentado a outro Tribunal Internacional Competente"

32. O Tribunal observa que resulta do disposto na alínea (d) do artigo 10.º do Protocolo Adicional acima referido que, aquando da apresentação de um pedido, deve primeiro examinar a qualidade de vítima do demandante.

33. Com efeito, a qualidade de vítima de uma violação dos direitos humanos é um conceito jurídico importante que permite determinar se uma pessoa singular ou coletiva, que se considerar vítima, pode submeter um pedido de reparação pela alegada violação dos seus direitos humanos. Neste ponto, é importante especificar que, de acordo com os princípios do direito internacional dos direitos humanos, qualquer pessoa que tenha sofrido uma violação dos seus direitos fundamentais é considerada uma vítima, quer a violação seja direta ou indireta.

34. Ao fazê-lo, para ser considerada vítima, a pessoa deve ter sofrido danos reais ou potenciais por causa da violação dos direitos humanos. Os danos podem incluir perda

de bens, dor, sofrimento, humilhação, detenção ilegal ou outras formas de danos físicos e psicológicos.

35. A qualidade de vítima pode ser invocada por qualquer pessoa que alegue ter sido diretamente afetada por uma violação dos direitos humanos, incluindo os sobreviventes de pessoas falecidas que sofreram uma violação dos seus direitos humanos. A qualidade de vítima é juridicamente o principal critério para garantir o acesso à justiça das pessoas que sofreram violações dos seus direitos humanos e para determinar a responsabilidade do autor dessas violações.

36. O Tribunal observa que, no caso em apreço, resulta dos factos que os demandantes interpuseram recurso contra o demandado por violação dos seus direitos fundamentais, por que o demandado não emitiu, durante dez anos, um recibo de declaração à ASVITTO, quando, durante esse período, emitiu recibos a outras associações, que apresentaram os seus pedidos depois dela. Sustentam também que o demandado se recusa a se pronunciar sobre o seu recurso contra a decisão de recusa de emissão do recibo à ASVITTO e considerou que o seu direito à não discriminação, o seu direito à igualdade perante a lei, o seu direito de serem julgados num prazo razoável e o seu direito a um recurso efetivo foram violados.

37. Por conseguinte, o Tribunal considera que os demandantes podem legitimamente invocar a sua qualidade de vítima.

38. O Tribunal observa igualmente que os demandantes estão bem identificados. São a ASVITTO e ATCHOLI KAO Monzolouwè B. E. O pedido não são, portanto, anónimos.

39. Além disso, não há prova de que os demandantes apresentaram o mesmo caso a outro tribunal internacional competente em matéria de direitos humanos.

40. O Tribunal observa, no entanto, que o pedido emana simultaneamente de uma pessoa coletiva, ASVITTO, e de uma pessoa singular, ATCHOLI KAO Monzolouwè B. E, que declara atuar na qualidade de representante legal da pessoa coletiva, que não dispõe de recibo de declaração de existência.

41. O Tribunal deve, por conseguinte, antes de se pronunciar sobre a admissibilidade do recurso, verificar se os demandantes têm legitimidade, na medida em que, para poder recorrer validamente ao Tribunal de Justiça da Comunidade, o demandante deve ter esta legitimidade para intentar uma ação judicial.

42. O Tribunal observa que, no que respeita às pessoas coletivas, para terem capacidade judiciária, devem demonstrar que têm personalidade jurídica, o que significa que, em conformidade com o princípio bem estabelecido na matéria, foram constituídas em conformidade com as legislações nacionais.

43. Assim decidiu o Tribunal no seu Acórdão ECW/CCJ/JUD/05/09 no processo Coordination Nationale des Délégués Départementaux (CNDD) de la filière café cacao C/ o Estado da Costa do Marfim.

44. O Tribunal observa que, no caso em apreço, o artigo 5.º da Lei togolesa de 1 de julho de 1901 relativa ao contrato de associação dispõe que: *"Qualquer associação que deseje obter a capacidade jurídica prevista no artigo 6.º, deve ser tornada pública pelos seus fundadores. A declaração prévia deve ser feita junto da prefeitura do departamento ou da subprefeitura do distrito onde a associação tem a sua sede social. Esta declaração deve indicar a denominação e o objeto da associação, a sede dos seus estabelecimentos e os nomes, as profissões, as residências e as nacionalidades das pessoas que, a qualquer título, são responsáveis pela sua administração ou gestão. Devem ser anexados à declaração dois exemplares dos estatutos da associação. Será emitido um recibo no prazo de cinco dias. A*

associação só é tornada pública através de uma inserção no Jornal Oficial mediante a apresentação deste recibo".

45. O Tribunal conclui que, para ter personalidade jurídica e, consequentemente, capacidade para intentar uma ação judicial, a ASVITTO deve apresentar um recibo de declaração de existência.

46. O Tribunal refere que, no caso em apreço, os demandantes são unânimes em reconhecer que não foi emitido à ASVITTO qualquer recibo de declaração de existência pelo Ministério da Administração do Território, Descentralização e Coletividades Locais, o que lhe confere personalidade jurídica.

47. O Tribunal observa que resulta claramente dos autos do processo, nomeadamente das declarações dos demandantes, que, devido à falta de personalidade jurídica, as atividades da ASVITTO não puderam ser financiadas pelo sistema das Nações Unidas e pela União Europeia, bem como por muitos outros parceiros, em conformidade com o conteúdo de uma nota do Ministério da Administração do Território, Descentralização e Desenvolvimento Territorial, que notifica a todos os prefeitos que *" apenas as organizações não governamentais (ONG) e as associações com recibos válidos estão autorizadas a realizar atividades em todo o território nacional".*

48. O Tribunal de Justiça considera que a ASVITTO, não tendo personalidade jurídica por não dispor de um recibo de declaração de existência, não foi constituída em conformidade com o direito togolês relativo à constituição das associações e, por conseguinte, não tem capacidade jurídica e, nomeadamente, para lhe submeter a presente ação.

49. No que diz respeito à pessoa singular, para ter capacidade judiciária, o demandante, pessoa singular, deve ser maior de idade e gozar de todos os seus direitos.

50. O Tribunal observa que, no caso em apreço, ATCHOLI KAO Monzolouwè B. E limitou-se a declarar que atua na qualidade de representante estatutário da ASVITTO e, portanto, em nome e por conta desta associação, sem indicar a sua data e local de nascimento, de modo que, na situação atual, o Tribunal não dispõe de elementos de prova irrefutáveis para declarar que é maior de idade. No entanto, pelo facto de ele ser o representante legal da ASVITTO e de o pedido de recibo estar pendente há pelo menos dez anos, o Tribunal presume, sem prejuízo de prova em contrário, que é maior de idade.

51. O Tribunal recorda, no entanto, que o demandante declarou que atua na qualidade de representante estatutário da ASVITTO, ou seja, que atua em nome e por conta desta associação. Ora, acaba de ser demonstrado que a ASVITTO não tem personalidade jurídica porque não dispõe de um recibo de declaração de existência jurídica. Por conseguinte, o Tribunal considera que, não tendo personalidade jurídica, a ASVITTO não pode atuar através de um suposto representante legal.

52. Nestas circunstâncias, em conformidade com a sua jurisprudência habitual, o Tribunal de Justiça não tem outra opção senão declarar o pedido inadmissível por falta de personalidade jurídica da ASVITTO e, portanto, de capacidade judiciária dos demandantes, para intentar uma ação judicial. O Tribunal assim decidiu no seu Acórdão N.º ECW/CCJ/JUD/07/19, proferido em 26 de fevereiro de 2019 no processo LE BLOC POUR L'ALTERNANCE EN GUINEÉE C/ A REPÚBLICA DA GUINÉ.

X. **DO CARÁTER DA DECISÃO**

53. Em 21 de março de 2024, os demandantes pediram ao Tribunal que se digne proferir uma decisão à revelia contra o demandado. Em apoio ao seu pedido, explicaram que submeteram um recurso a este Tribunal contra o demandando em 07 de outubro de 2022 e que, neste mesmo dia, o Escrivão Chefe do Tribunal notificou o seu pedido ao demandado, declarando que este tinha um mês, (30) dias, para apresentar uma contestação.

54. Os demandantes sustentaram que o prazo de um mês, (30 dias), concedido ao demandado para apresentar uma contestação se esgotou sem que o faça, enquanto que, nos termos do artigo 90.º do Regulamento do Tribunal, "Se o arguido devidamente citado não responder à petição nas formas e prazos prescritos, o queixoso pode solicitar que o Tribunal prova ao seu pedido".

Por conseguinte, pediram ao Tribunal que proferisse uma decisão à revelia contra o demandado, nos termos do disposto no referido artigo 90.º.

ANÁLISE DO TRIBUNAL

DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO DE DECISÃO À REVELIA

55. O Tribunal observa que, nos termos do artigo 90.º do Regulamento do Tribunal: "Se o arguido devidamente citado não responder à petição nas formas e prazos prescritos, o queixoso pode solicitar que o Tribunal prova ao seu pedido".

56. O Tribunal informa que, em 21 de março de 2024, os demandantes pediram que declarasse procedentes os seus pedidos, em conformidade com o artigo 90.º do seu Regulamento.

57. O Tribunal observa que, no caso em apreço, o demandado foi notificado do pedido de decisão à revelia em 21 de março de 2024.

58. Recorda que, em conformidade com o artigo 35.º do seu Regulamento, o demandado tinha um prazo de um (01) mês para apresentar a sua contestação. Tinha, portanto, até 21 de abril de 2024 para apresentar o referido articulado. Até à data, nenhuma contestação foi apresentada pelo demandado.

59. O Tribunal sublinha que, em conformidade com o n.º 4 do artigo 90.º, antes de proferir um acórdão à revelia, examina a admissibilidade do pedido, verifica se as formalidades foram devidamente cumpridas e se os pedidos do demandante parecem bem fundamentados. Foi o que declarou o Tribunal no processo Mohammed El Tayyib c/ República da Serra Leoa, Acórdão N.º ECW/CCJ/JUD/11/15, nos seguintes termos: *"Declarar procedente o pedido de decisão à revelia contra o demandando não significa automaticamente que o julgamento quanto ao mérito foi proferido a favor do demandante. O Tribunal deve examinar as questões de competência, de admissibilidade e prova antes de se pronunciar sobre o mérito da causa"*.

60. No caso em apreço, o Tribunal já declarou que é competente e que o pedido é inadmissível.

O Tribunal conclui que, do acima exposto, há que declarar admissível o pedido de decisão à revelia e examinar se procede.

DO MÉRITO DO PEDIDO DE DECISÃO À REVELIA

61. O Tribunal recorda que se considera que uma decisão foi proferida "à revelia" quando o demandado não comparecer no processo. A decisão, proferida sem a sua presença, é referida como "decisão à revelia".

62. O Tribunal observa que, no caso em apreço, o pedido foi apresentado na Secretaria do Tribunal em 07 de outubro de 2022. Observa que, em 15 de setembro de 2022, o Escrivão Chefe notificou o seu pedido ao demandado, afirmando que lhe é concedido um prazo de um mês, (30) dias, para apresentar uma contestação.

63. O Tribunal observa que o prazo de um mês, (30 dias), concedido ao demandado para apresentar uma contestação expirou desde 07 de novembro 2022 e que, em 21 de março de 2024, os demandantes apresentaram na Secretaria um pedido de decisão à revelia.

64. Observa que este pedido foi notificado ao demandado em 21 de março de 2024 e este último não reagiu.

65. Considerando que, em conformidade com o artigo 90.° do Regulamento do Tribunal: *"Se o arguido devidamente citado não responder à petição nas formas e prazos prescritos, o queixoso pode solicitar que o Tribunal prova ao seu pedido*".

O Tribunal conclui, por conseguinte, que, no caso em apreço, nos termos do artigo 90.° do Regulamento, há que proferir um acórdão à revelia.

XIV. DAS DESPESAS

66. Nos termos do n.° 2 do artigo 66.° do Regulamento, a parte vencida é condenada nas despesas, se assim for decidido. O Tribunal observa que, no caso em apreço, os demandantes concluíram neste sentido. Consequentemente, o Tribunal declara que, tendo os demandantes sido vencidos, são condenados nas despesas.

XV. DISPOSITIVO

Por estas razões, o Tribunal reunido em audiência pública à revelia do demandado e tendo ouvido os demandantes:

Da competência:

Declara-se competente para conhecer do litígio;

Da admissibilidade:

Declara o pedido inadmissível por falta de personalidade jurídica e personalidade judiciária;

DAS DESPESAS:

Condena os demandantes nas despesas;

Feito e julgado no dia, mês e ano como acima mencionado.

Assinaram:

Hon. Juiz Sengu Mohammed **KOROMA** Presidente

Hon. Juíza Dupe **ATOKI** Membro

Hon. Juiz GBERI-Bè **OUATTARA** Relator/Presidente

ASSISTIDOS POR: Sr. Aboubakar Djibo Diakité Escrivão